

Processo C-168/19

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

25 de fevereiro de 2019

Órgão jurisdicional de reenvio:

Corte dei Conti - Sezione Giurisdizionale per la Regione Puglia
(Tribunal de Contas - Secção Jurisdicional para a Região da Apúlia,
Itália)

Data da decisão de reenvio:

10 de julho de 2018

Recorrente:

HB

Recorrido:

Istituto Nazionale della Previdenza Sociale (Istituto Nacional da
Segurança Social, Itália)

REPÚBLICA ITALIANA

A CORTE DEI CONTI (Tribunal de Contas, Itália) Despacho 125/2018

**Sezione Giurisdizionale per la Regione Puglia (Secção Jurisdicional para a
Região da Apúlia, Itália)**

[*Omissis*]

proferiu o seguinte

DESPACHO

no recurso [*omissis*] interposto por HB [*omissis*], contra o **Istituto Nazionale della Previdenza Sociale (INPDAP) (Istituto Nacional de Segurança Social, Itália)**, [*omissis*].

1. LITÍGIO NO PROCESSO PRINCIPAL

Através de petição notificada ao Istituto Nazionale della Previdenza Sociale (Instituto Nacional de Segurança Social, Itália) em 21 de julho de 2017, HB intentou uma ação judicial contra o Istituto Nazionale della Previdenza Sociale (Instituto Nacional de Segurança Social, Itália) para ver declarado o direito ao reconhecimento da sua pensão em Portugal, pelo seu valor bruto antes das retenções fiscais italianas.

O recorrente, titular de pensão presentemente administrada pelo Istituto Nazionale di Previdenza e Assistenza per i dipendenti dell'Amministrazione Pubblica (INPDAP) (Instituto Nacional de Previdência e Assistência dos Trabalhadores da Administração Pública, Itália), com o n.º 17130153 e início em 1 de agosto de 2007, após transferir a sua residência para Portugal, comunicou ao INPS [Istituto Nazionale della Previdenza Sociale (Instituto Nacional de Segurança Social, Itália)], por carta registada de 16 de dezembro de 2015, a sua vontade em receber mensalmente a respetiva pensão, sem qualquer retenção fiscal italiana, nos termos dos artigos 18.º e 19.º, n.º 2, da Lei n.º 562, de 10 de julho de 1982, que ratificou a Convenção entre a República Italiana e a República Portuguesa para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre Rendimento.

O recorrente viu recusado este pedido pelo Istituto Nazionale della Previdenza Sociale (Instituto Nacional de Segurança Social, Itália) que, por decisão de 23 de dezembro de 2015, afirmou que os pensionistas do Estado italiano «encontram-se excluídos da possibilidade de aceder aos benefícios fiscais em Portugal pelo artigo 19.º dessa Convenção. Podem obter o desagravamento fiscal todos os pensionistas italianos provenientes do setor privado».

O Istituto Nazionale della Previdenza Sociale (Instituto Nacional de Segurança Social, Itália) constituiu-se em juízo apresentando a sua contestação, em 7 de abril de 2017, acompanhada de um relatório administrativo, na qual contesta o mérito do pedido do recorrente, na medida em que «enquanto para os pensionistas antigos trabalhadores privados o único requisito para obter a pensão pelo seu valor bruto é o da residência, o antigo trabalhador público italiano apenas obtém o desagravamento fiscal italiano após a aquisição da nacionalidade estrangeira».

2. DIREITO NACIONAL

Disposições aplicáveis no presente caso são as seguintes.

— [Lei] n.º **562, de 10 de julho de 1982** (*Gazzetta Ufficiale, Serie Generale*, n.º 224, de 16 de agosto de 1982)

Artigo 18.º- (Pensões)

Com ressalva do disposto no n.º 2 do artigo 19.º, as pensões e remunerações similares pagas a um residente de um Estado contratante em consequência de um emprego anterior só podem ser tributadas nesse Estado.

Artigo 19.º (Remunerações públicas)

2. a) As pensões pagas por um Estado contratante ou por uma das suas subdivisões políticas ou administrativas ou autarquias locais, quer diretamente, quer através de fundos por elas constituídos, a uma pessoa singular em consequência de serviços prestados a esse Estado ou a essa subdivisão ou autarquia só podem ser tributados nesse Estado.

3. EXPOSIÇÃO SUMÁRIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO REENVIO PREJUDICIAL

Os factos relevantes para a decisão da causa submetida ao órgão jurisdicional do processo principal são abrangidas pelo âmbito de aplicação do direito da União Europeia porque, embora a matéria dos impostos diretos seja abrangida pela competência dos Estados-Membros, estes devem exercer essa competência com respeito pelo direito da União Europeia, como já declarou o Tribunal de Justiça da UE (v., por último, Acórdão de 19 de novembro de 2015, Hirvonen, C-632/13, n.º 28 e jurisprudência referida).

A competência fiscal dos Estados-Membros em matéria de impostos diretos, embora tratando-se de expressão da soberania nacional e não sendo abrangida pela competência exclusiva da Comunidade, deve ser exercida com respeito pelas liberdades fundamentais previstas no Tratado, nas quais se fundam o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno. Isto implica a existência de uma relação potencial entre qualquer lei fiscal nacional e todas as normas diretamente aplicáveis do Tratado, com a conseqüente limitação genérica da soberania fiscal de cada Estado-Membro no setor dos impostos diretos e no respeito, em particular, pelo artigo 21.º TFUE, que é a disposição do TFUE a que é necessário fazer referência no caso em apreço.

O Tribunal de Justiça UE, de facto, declarou (Acórdão de 19 de novembro de 2015, Hirvonen, C-632/13) que o pensionista que abandona o Estado -Membro onde trabalhou toda a sua vida no ativo para se instalar noutra Estado-Membro pode, caso a sua situação não seja abrangida pela garantia consagrada no artigo 45.º TFUE, invocar o direito de livre circulação enquanto cidadão da União ao abrigo do artigo 21.º TFUE (nesse sentido, Acórdão de 9 de novembro de 2006, Turpeinen, C-520/04, n.ºs 16 a 23).

É pacífico que a legislação italiana, objeto do processo principal, institui uma diferença de tratamento entre pensionistas italianos provenientes do setor privado e pensionistas italianos provenientes do setor público sempre que ambos sejam residentes em Portugal, o que provoca o diferente tratamento fiscal — mais

favorável para os primeiros e menos vantajoso para os segundos — um obstáculo à liberdade de circulação na União Europeia.

O Tribunal de Justiça UE (Acórdão de 9 de novembro de 2006, Turpeinen, C-520/04), declarou que «Uma legislação nacional que colocasse certos nacionais numa situação de desvantagem pelo simples facto de terem exercido o seu direito de livre circulação e de permanência noutro Estado-Membro geraria, portanto, uma desigualdade de tratamento contrária aos princípios subjacentes ao estatuto de cidadão da União, ou seja, a garantia de um mesmo tratamento jurídico no exercício da sua liberdade de circulação» (n.º 22). A desvantagem é, no caso em apreço, apenas indireta, na medida em que se encontra relacionada com um tratamento fiscal diferente das pensões em relação às dos antigos trabalhadores privados e públicos.

Além disso, o diferente tratamento fiscal das pensões dos cidadãos italianos que transfiram a sua residência para Portugal, consoante sejam antigos trabalhadores públicos ou privados, determina uma discriminação em razão da nacionalidade, proibida pelo artigo 18.º TFUE, na medida em que para os primeiros é suficiente o requisito da residência, enquanto para os segundos é necessária a aquisição da nacionalidade portuguesa.

Em termos gerais, o princípio da não discriminação impõe que situações comparáveis não sejam tratadas de modo diferente e que situações diferentes não sejam tratadas de modo igual, exceto se esse tratamento for objetivamente justificado.

O Tribunal de Justiça esclareceu que o princípio da igualdade de tratamento proíbe não apenas as discriminações diretas ou evidentes (*overt discrimination*), mas também as discriminações indiretas ou dissimuladas (*covert discrimination*) que, apesar de se basearem noutros critérios, conduzem, de facto, ao mesmo resultado.

A questão que se remete ao Tribunal de Justiça pode, portanto, ser formulada nos seguintes termos: «devem os artigos 18.º e 21.º TFUE ser interpretados no sentido de que se opõem a que a legislação de um Estado-Membro preveja, relativamente a uma pessoa residente noutro Estado-Membro, que tenha adquirido integralmente os seus rendimentos no primeiro Estado-Membro mas que não tenha a nacionalidade do segundo Estado, uma tributação dos rendimentos sem os benefícios fiscais previstos por este último?»

PELOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS

[*Omissis*]

Suspende a instância até à pronúncia do Tribunal de Justiça da União Europeia.

[*Omissis*] Bari [*omissis*] 10 de julho de 2018 [*omissis*]